

A. I. Nº - 927648-3/03
AUTUADO - NORA PEREIRA DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - ALBA M. DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18/05/04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0145-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Este órgão julgador não é competente para apreciar pedido de dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 08/10/03, para exigir o ICMS no valor de R\$756,94, acrescido da multa de 100%, pela constatação de operação de circulação de charque, óleo de soja e outras mercadorias, desacompanhadas da documentação fiscal própria, conforme o Termo de Apreensão acostado à fl. 2.

O autuado apresentou defesa (fls. 8 e 9), alegando que, “por uma falha de natureza administrativa, o motorista do veículo deixou o pátio de carga munido de um grupo de documentos composto de Autorizações de Abastecimento, Roteiro de Entrega e Diárias de Viagem e deixou de observar que seu veículo ainda não estava liberado para tráfego justamente pela ausência das NFs” e que, quando a pessoa responsável se deu conta do fato, o motorista já havia ido embora.

Ressalta que iniciou suas atividades recentemente e, por não dispor de pessoal treinado, às vezes ocorrem “deslizes tão grosseiros assim”. Assegura, entretanto, que não houve má fé ou tentativa de lesar os cofres públicos e, embora “reconhecendo seu deslize”, entende que a penalidade de 100% é demasiado rigorosa para o caso em análise, considerando “as estreitas margens de lucratividade vigentes em seu segmento de mercado”.

Por fim, pede a redução da multa em percentual não inferior a 50%, “mesmo na ausência de expressa previsão legal”.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 13), afirma que o lançamento foi realizado com fundamento na legislação, uma vez que foi constatado o trânsito de mercadorias sem documentação fiscal.

Salienta que o próprio autuado reconheceu o cometimento da irregularidade apontada e que, acorde o § 1º do artigo 911 do RICMS/97, a responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou beneficiário.

Quanto à multa indicada, aduz que, exercendo uma atividade vinculada, não pode escolher a multa a ser aplicada, mas aquela determinada pela legislação, que, no caso, é de 100% conforme a Lei nº 7.014/96. Pede a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto, no trânsito de mercadorias, porque o autuado efetuou operações de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Da análise dos documentos, verifica-se que foi lavrado o Termo de Apreensão nº 116412 para comprovar o cometimento do ilícito tributário, o qual foi confessado pelo próprio autuado em sua peça defensiva.

Aliás, o sujeito passivo se limitou a requerer a redução da penalidade indicada “em percentual não inferior a 50%”, “mesmo na ausência de expressa previsão legal”, contudo, este órgão julgador não é competente para apreciar tal pedido, o qual deve ser dirigido à Câmara Superior deste CONSEF, nos termos do artigo 159 c/c com o artigo 169, do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 927648-3/03, lavrado contra **NORA PEREIRA DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$756,94**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA